



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

2º Câmara Cível

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5171020-18.2025.8.09.0051

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS

APELADOS: BANCO DE BRASÍLIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PINE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO INTER S.A., VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A. E BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Superendividamento. Repactuação de dívidas. Empréstimos consignados. Interpretação da lei nº 14.181/2021. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas formulado em ação fundada na Lei do Superendividamento, sob o fundamento de ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial e de inaplicabilidade do regime legal aos contratos de crédito consignado, determinando ainda a adequação do valor da causa e a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da condição de consumidor superendividado, nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) saber se os contratos de crédito consignado podem integrar o procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021, à luz do Decreto nº 11.150/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Valor: R\$ 760.440,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 19/02/2026 11:54:40



3. A Lei nº 14.181/2021 instituiu microssistema de proteção ao consumidor superendividado, com fundamento na dignidade da pessoa humana, definindo o superendividamento como a impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial.

4. O Decreto nº 11.150/2022 possui natureza regulamentar e não pode restringir direitos assegurados em lei ordinária, razão pela qual a exclusão dos empréstimos consignados da aferição do superendividamento não impede sua inclusão no procedimento de repactuação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

5. A comprovação de comprometimento de aproximadamente a totalidade da renda líquida por descontos obrigatórios, associada à insuficiência para o custeio de despesas essenciais, caracteriza situação de superendividamento, ainda que preservado valor mínimo meramente formal.

6. O conceito de mínimo existencial possui natureza jurídica indeterminada e deve ser aferido de forma casuística, considerando as circunstâncias pessoais do consumidor, suas despesas essenciais e sua condição de vulnerabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. A Lei nº 14.181/2021 aplica-se às dívidas oriundas de contratos de crédito consignado, não podendo decreto regulamentar restringir o alcance da proteção legal ao consumidor superendividado. 2. Caracteriza-se o superendividamento quando demonstrado o comprometimento substancial da renda do consumidor, com prejuízo ao custeio de despesas essenciais, devendo o mínimo existencial ser aferido à luz das circunstâncias do caso concreto.

3. Reconhecida a condição de superendividado, é assegurado ao consumidor o direito à instauração do procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor."

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5171020-18.2025.8.09.0051**, Comarca de Goiânia, sendo apelante ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS e apelados BANCO DE BRASÍLIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PINE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO INTER S.A., VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A. E BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, os componentes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em conhecer e prover o recurso**, nos termos do voto do Relator.



VOTARAM, com o Relator, os membros participantes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, relacionados no Extrato de ata.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

PRESENTE a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5171020-18.2025.8.09.0051

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS

APELADOS: BANCO DE BRASÍLIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PINE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO INTER S.A., VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A. E BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

VOTO

Adoto o relatório acostado nos autos.

O autor **ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS** interpõe Apelação Cível (mov. 127) em face de sentença (mov. 106) proferida pelo Juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dra. Karine Unes Spinelli, nos autos da **ação de repactuação de dívidas (superendividamento)** ajuizada em desfavor de **BANCO DE BRASÍLIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL)**



S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PINE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO INTER S.A., VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A. E BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, **dele conheço e passo à sua análise.**

I. Caso em exame

Na petição inicial, o requerente disse que, em razão de ter contraído diversas linhas de crédito, teria entrado em situação de superendividamento. Narrou, nessa senda, que as dívidas mensais consumiriam mais de 95% de sua renda e o valor remanescente alegadamente seria insuficiente a cobrir suas despesas essenciais.

Ao final da peça vestibular, diante da situação fática supramencionada, pleiteou pela adesão ao plano de pagamento apresentado com descontos incidentes em 30% de seu salário líquido ou, subsidiariamente, pela limitação dos empréstimos consignados no percentual de 35% do salário líquido, nos termos da Lei 16.898/2010.

Na sentença (mov. 106), o magistrado de primeiro grau decidiu o feito conforme os seguintes excertos:

“[...]”

Feitas essas considerações normativas, passo à análise do caso concreto. O autor, servidor público aposentado com renda líquida de R\$ 899,63, possui diversos contratos de empréstimo, sendo a maior parte consignados em folha de pagamento.

Aplicando-se a metodologia prevista no Decreto 11.150/2022, verifica-se que, mesmo considerando todos os descontos informados pelo autor (excluindo-se os consignados conforme determinação legal), resta preservado valor superior ao mínimo existencial de R\$ 600,00.

É importante observar que o autor não demonstrou situação de hipossuficiência extrema ou comprometimento de necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde ou transporte. Ao contrário, os documentos dos autos indicam que o requerente mantém padrão de vida compatível com sua renda, não se enquadrando na situação de vulnerabilidade social que justificaria a aplicação excepcional da Lei do

Valor: R\$ 760.440,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 19/02/2026 11:54:40



Superendividamento.

No caso concreto, não foi demonstrado de forma indubitável o comprometimento do mínimo existencial pelo autor, considerando que, mesmo após os descontos, resta preservado o valor de R\$ 600,00 estabelecido como mínimo existencial pelo Decreto 11.150/2022.

Assim, diante da ausência de demonstração objetiva do comprometimento do mínimo existencial pela parte autora, da inaplicabilidade da Lei 14.181/2021 aos contratos de crédito consignado que representam a maior parte dos débitos do autor, e considerando que os requisitos legais para caracterização do superendividamento não foram preenchidos, o pedido de repactuação das dívidas não merece prosperar.

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a adequação do valor da causa para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa para cada réu, observado o disposto nos arts. 85, §2º c/c 98, §3º, do Código de Processo Civil quanto à exigibilidade do pagamento.”

No apelo (mov. 127), o demandante argumenta, em suma, que a sentença mereceria reforma ao argumento de que comprovado estaria seu estado de insolvência, com mais de 95% de sua renda líquida comprometida por dívidas de consumo, o que caracteriza a situação de superendividamento prevista no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, que o juízo a quo não teria observado o procedimento bifásico da Lei do Superendividamento, que prevê uma fase conciliatória seguida de uma fase de plano judicial compulsório, caso não haja acordo, e que a improcedência do pedido cerceou seu direito à repactuação das dívidas.

II. Questão em discussão



Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da condição de consumidor superendividado, nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) saber se os contratos de crédito consignado podem integrar o procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021, à luz do Decreto nº 11.150/2022.

III. Razões de decidir

Pois bem. Ao que se extrai das razões de insurgência delineadas em linhas volvidas, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se o apelante preenche os requisitos legais para ser enquadrado na condição de superendividado, nos termos da Lei nº 14.181/2021, e, em caso afirmativo, se a sentença de improcedência merece reforma para dar seguimento ao procedimento de repactuação de dívidas.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base em uma interpretação restritiva da legislação, notadamente ao aplicar, de forma literal, o Decreto nº 11.150/2022 para excluir os empréstimos consignados da análise do superendividamento, bem como tomou o valor de R\$ 600,00 como referencial absoluto na averiguação do direito do devedor ao procedimento de superendividamento. Contudo, com a devida vênia ao entendimento da magistrada sentenciante, a questão demanda uma análise sob a ótica da hierarquia das normas e da finalidade protetiva da Lei do Superendividamento. Explico.

A Lei nº 14.181/2021 promoveu uma significativa alteração no Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituindo um microssistema de tratamento ao consumidor superendividado, definido no art. 54-A, § 1º, como aquele impossibilitado de, com boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

O objetivo primordial do legislador foi assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), com vistas a garantir que, mesmo em situação de endividamento severo, o consumidor tenha meios para prover sua subsistência e de sua família.

Nesse contexto, o Decreto nº 11.150/2022, ao regulamentar a matéria, estabeleceu em seu art. 4º, parágrafo único, a exclusão das parcelas de crédito consignado da aferição do comprometimento do mínimo existencial, consoante os seguintes excertos:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.



Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

[...]

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e”

Todavia, tal disposição deve ser interpretada com cautela, isto porque um ato normativo secundário, como o decreto, possui função meramente regulamentar e não pode inovar no ordenamento jurídico, sob pena de restringir direitos assegurados por lei ordinária e incorrer em ilegalidade.

A Lei do Superendividamento não excluiu os empréstimos consignados do processo de repactuação previsto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. Portanto, a disposição do decreto não tem o condão de impedir que tais dívidas componham o conjunto de débitos a serem renegociados.

Interpretar de modo diverso seria admitir que um decreto esvaziasse a eficácia social da lei, tornando-a inócua para uma vasta parcela de consumidores, como servidores públicos e aposentados, cujo endividamento se concentra justamente nessa modalidade de crédito.

Não se olvida que os empréstimos consignados gozem de tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades, contudo, não estão imunes ao controle jurisdicional nos casos em que comprometida está a subsistência digna do devedor.

Assim, devem os empréstimos consignados integrarem o rol de dívidas passíveis de repactuação, desde preenchidos requisitos legais. Não há fundamento válido para impedir o processamento da ação com base na natureza do contrato.

Sobre o tema, eis o posicionamento deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Ementa: Recurso de apelação. Repactuação de dívidas. Empréstimo consignado. Superendividamento. Limitação de descontos. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME.



1. Trata-se de Apelação contra Sentença que, em Ação de Repactuação de Dívidas, limitou os descontos de empréstimos consignados a 30% da remuneração do Autor, suspendendo as cobranças que ultrapassassem esse limite até que houvesse margem consignável suficiente.

II. QUESTÃO EM DEBATE

2. A questão em debate consiste em definir se a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021 e Decreto n. 11.150/2022) se aplica aos contratos de empréstimo consignado e, conseqüentemente, se a limitação dos descontos a 30% da remuneração é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 54-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, inclui operações de crédito no rol de dívidas consideradas no superendividamento. A demonstração de comprometimento excessivo da renda, comprometendo o mínimo existencial, é suficiente para a repactuação, independentemente do inadimplemento absoluto.

4. O Decreto n. 11.150/2022 não exclui os contratos de consignação do regime de repactuação previsto no Código de Defesa do Consumidor. A disposição de ato normativo secundário sobre o cálculo do mínimo existencial não tem força para restringir direito previsto em lei superior. A jurisprudência do STJ pacífica a limitação de descontos a 30% em empréstimos consignados em casos de superendividamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido. A Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

"1. A Lei do Superendividamento se aplica aos contratos de empréstimo consignado. 2. A limitação dos descontos em 30% da remuneração do consumidor é medida válida em casos de superendividamento, conforme jurisprudência do STJ. 3. O Decreto n. 11.150/2022 não é capaz de afastar a aplicação da legislação do superendividamento aos contratos de empréstimo consignado."

(TJGO. Recurso de Apelação n. 5121610-72. 2ª Câmara Cível. Relator Denival Francisco da Silva, Juiz Substituto em 2º Grau (em substituição ao Des. Reinaldo Alves Ferreira). Data de Julgamento: 05/06/2025) "

A respeito da condição de superendividado do autor, extrai-se, do contracheque acostado aos autos (mov. 01, arq. "04.contrachequegovernodoest..."), que se trata de pessoa com recebimento bruto de R\$ 19.557,47, contudo, após descontos, a verba líquida percebida perfaz apenas R\$ 899,63.

Diante desse cenário, mediante realização de contas matemáticas simples, denota-se



que, apesar do proveito bruto considerável percebido pelo devedor, os descontos efetuados consomem, aproximadamente, 95% de seus rendimentos.

Ocorre que as despesas apresentadas pelo devedor, notadamente débitos de i) tratamento médico (mov. 01, arq. "04.01.despesasmedicas.pdf"; ii) tarifa de energia (mov. 01, arq. "19.comprovantedeenergia.pdf"; iii) tarifa de água (mov. 01, arq. "21.talaodeagua.pdf") e iv) internet (mov. 01, arq. "internettalaocapturar.pdf"), se somadas evidenciam insuficiência da verba líquida percebida pelo requerente, isto porque enquanto se recebe, aproximadamente, R\$ 899,63, os gastos comprovados perfazem mais de R\$ 1.000,00.

Logo, evidente a situação de impossibilidade financeira do demandante para que arque com gastos cotidianos, próprios da vida de qualquer ser humano.

Nessa esteira, tenho que medida imperiosa é garantir o mínimo existencial, por força da lei do superendividamento, a fim de que possa custear suas despesas com moradia (água, energia, internet), bem como suas despesas com tratamentos médicos.

Lado outro, esclareço que embora seja legítimo o pedido da instituição financeira, quanto a manutenção dos descontos por força da manutenção dos contratos, tal interesse não pode prevalecer sobre direito constitucionalmente assegurado, dada a superioridade deste. *In casu*, o princípio que se pretende homenagear é a dignidade da pessoa humana, dada a extrema vulnerabilidade da parte agravada.

Demonstrada a existência de dívidas que comprometem parcela significativa da remuneração do consumidor, inclusive aquelas oriundas de empréstimos consignados em folha de pagamento, caracteriza-se o estado de superendividamento nos termos do artigo 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Assim dispõe a legislação consumerista sobre o tema:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.



A finalidade da legislação está, justamente, em tratar com urgência a situação do consumidor superendividado, para, a um só tempo, permitir-lhe renegociar e quitar os débitos, mas garantindo-lhe, para tanto, uma existência digna.

Ademais, registro que o valor de R\$ 600,00, fixado pelo decreto como parâmetro do mínimo existencial, deve ser compreendido como um piso mínimo absoluto, e não como a definição exaustiva do conceito.

O "mínimo existencial" é uma cláusula geral, um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo deve ser preenchido pelo julgador no caso concreto (casuística), considerando as peculiaridades do devedor, como sua idade, estado de saúde, despesas essenciais com moradia, alimentação especial, medicamentos, entre outros.

Nessa senda, uma vez preenchido o requisito legal para que se considere o autor como pessoa superendividada, é direito deste a instauração do procedimento de repactuação, logo, imperiosa se torna a reforma do comando sentencial.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para, em reforma à sentença recorrida, reconhecer o estado de superendividamento e, de consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação nos moldes do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluindo no plano de pagamento todas as dívidas do consumidor, inclusive as decorrentes de crédito consignado.

Em razão da reforma do julgado e do provimento do recurso, altero os ônus sucumbenciais a fim de condenar os réus, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador **Vicente Lopes**

Valor: R\$ 760.440,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 19/02/2026 11:54:40



Relator

Valor: R\$ 760.440,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 19/02/2026 11:54:40